



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. ____
RUB. ____

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.WNB-1957/2013

PROCESSO : N.º TC/01953/2012
PROTOCOLO : N.º 1239061
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : WALTER LUIZ BETONI
ASSUNTO : PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR : WALDIR NEVES BARBOSA
INTERESSADOS : YOSHIMITSU OGAWA & CIA. LTDA. EPP, CLÁUDIO BARBOSA EPP e ANTÔNIO ANTUNES BITTENCOURT EPP

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011, realizado pelo Município de Dourados – MS, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral para atender a merenda escolar, objetivando atender as Escolas Municipais, Escolas Municipais Indígenas e Centros de Educação Infantil Municipais.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva “N.º ANC – 3ICE –5606/2012”, concluiu pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase)**. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer “PAR – MPC – GAB. 6 DR.TMV - 7610/2012”.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório na modalidade pregão, adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece o artigo 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002.



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos itens licitados, as empresas: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA; CLAUDIO BARBOSA – EPP e ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT - EPP, conforme termo de homologação, fls.421, da peça 35, dos autos.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011, atenderam aos ditames das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e do Decreto Municipal nº 3.748/2006, que instituiu a modalidade no âmbito do município.

Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão a múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº03/2010, que estabelece 02 (dois) julgamentos da 1ª (primeira) etapa.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer Ministerial, **DECIDO**, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, 1ª parte do inciso I, da Resolução normativa TCE/MS nº 057/2006 e alterações, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011 (1ª parte), firmado pela Prefeitura de Dourados.

É a decisão.

Ao Cartório para as devidas providências regimentais e, após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna nº 03/2010.

Campo Grande/MS, 21 de Março de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TC/MS

FLS. _____

RUB _____